



Câmara dos Deputados

C0062788A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.850, DE 2017**  
**(Do Sr. Julio Lopes)**

Acrescenta o art. 14-A e altera o § 2º do Art. 17 e os arts. 21, 25, 29, 31 e 36, por fim, revoga o Art. 26 do Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 14-A e altera o § 2º do Art. 17 e os arts. 21, 25, 29, 31 e 36, por fim, revoga o Art. 26 do Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 14-A. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será admitida apenas em meio eletrônico, na forma do regulamento.*

*Parágrafo único. O titular de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) expedida em meio físico deverá optar pela sua emissão em meio eletrônico, na forma do regulamento, que disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico.*

*Art. 17. ....*

*§ 1º .....*

*§ 2º - A assinatura da CTPS será feita por meio eletrônico, conforme normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.*

*Art. 21 – A CTPS digital será única e terá apenas uma numeração.*

*Art. 25 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social constarão no sistema de dados eletrônicos e os interessados receberão um número para seu acesso.*

*Art. 26. Revogado*

*Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será identificada de forma digital pelo empregador, no ato de admissão do trabalhador, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo obrigatória a adoção do sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.*

---

---

*Art. 31. Os interessados que tenham providenciado a sua CTPS pelo meio digital, terão assegurados o direito de solicitar perante os órgãos autorizados, anotação do que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.*

*Art. 36 - Recusando-se a empresa fazer às anotações a que se refere o art. 29, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou intermédio de seu sindicato perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Carteira Profissional, conhecida como a atual Carteira de Trabalho e Previdência social (CTPS), foi criada no governo Getúlio Vargas, em março de 1932. Trata-se de documento que registra o histórico profissional do trabalhador, na qual o empregador tem por obrigação fazer as devidas anotações atinentes ao contrato de trabalho.

Diante da leitura do artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, podemos constatar que o empregador tem apenas 48 horas para efetuar as anotações cabíveis na CTPS do seu empregado. Isso é válido tanto para a admissão como nas possíveis atualizações em geral e dispensa, sendo que o empregador fica responsável pela sua guarda durante esse ínterim e deve emitir recibo em todas as oportunidades que receber o documento.

Mesmo no período de experiência deve ocorrer a anotação na CTPS, desde o primeiro dia do empregado na empresa.

As anotações que o empregador deve, por lei, fazer na CTPS, são inúmeras: deve fazer anotação relativa à remuneração, admissão, período de experiência, dispensa, férias, contribuição sindical, alterações salariais, afastamentos, dados do PIS.

Isso implica dizer que o Empregador deve se mobilizar para solicitar a CTPS de cada empregado e fazer a correspondente anotação ou atualização no prazo legal, sob pena de estar sujeito a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, dentre outras penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que, o procedimento de entrega de CTPS por meio físico ao empregador, como previsto na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, não acompanhou o desenvolvimento tecnológico do nosso País e vem causando atrasos nos trabalhos desenvolvidos pelas empresas, as quais ficam sujeitas a infindáveis multas, que podem resultar no fechamento de empresas e causar desempregos.

A tecnologia move o mundo e, atualmente, uma empresa não tem condições de sobreviver ao mercado, sem tecnologia suficiente.

Inovar significa pensar em lucratividade, em sustentabilidade e responsabilidade e, com o implemento obrigatório da CTPS digital para todos os cidadãos, espera-se ajudar no processo produtivo das empresas e na diminuição dos custos, resultando num precioso bem para a sociedade.

A mudança deve englobar a possibilidade de os empregadores fazerem todas as anotações obrigatórias nas CTPS, diretamente pelo meio eletrônico, sem a necessidade de aguardar os empregados trazerem a CTPS para registros físicos, já que a demora na apresentação da CTPS pode gerar danos aos empregados e empregadores.

Portanto, mister se faz a possibilidade de acesso eletrônico à CTPS digital, pelos empregadores. Os ganhos para a sociedade com a obrigatoriedade da CTPS digital para todos empregados são de grande monta.

Além do esperado crescimento empresarial, a emissão da CTPS digital e possibilidade de acesso imediato a banco de dados do Trabalhador será mais rápida e segura para os trabalhadores e possibilitará arquivar e recuperar, com muito mais segurança e facilidade, informações sobre o histórico profissional para diversas finalidades.

Por outro lado, todos os trabalhadores brasileiros terão seu documento mais importante, em suas mãos, no ato da solicitação e de forma gratuita. E, além disso, não enfrentarão mais filas e terão seus dados cruzados no ato do cadastramento.

Como já foi amplamente debatido por especialistas, com os dados cruzados, é possível saber se o cidadão possui, por exemplo, outros

documentos ativos, número de PIS anterior ou se está recebendo benefícios federais.

Realmente as vantagens são inúmeras. Será possível realizar, de forma online, consultas a respeito da vida profissional do trabalhador, como saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a contagem de tempo de serviço, pagamento de abono salarial, pagamento de seguro-desemprego.

Com as informações concentradas em diversos bancos de dados do Governo Federal, as fraudes praticadas perante a Previdência Social serão erradicadas e, estando disponíveis todas informações acerca dos contratos de trabalho, isso permitirá maior rapidez e eficácia no pagamento de benefícios previdenciários e trabalhistas.

Para a legalização da Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo meio digital, é prudente estipular prazo para a vigência da CTPS física, bem como delegar poderes regulamentadores, de modo que o Poder Público tenha condições de analisar as diversas variáveis envolvidas no processo, já que alguns ajustes serão necessários.

Nessa perspectiva, comprehende-se que a forma digital da CTPS trará grandes avanços para o desenvolvimento econômico do País e ajudará sobremaneira os empregados e empregadores, todavia, tal avanço deve ser feito de maneira gradual, respeitando-se os dispositivos legais pertinentes e alterando-os de maneira adequada, de modo que seja dada ampla publicidade à mudança para que empregados e empregadores possam se adaptar as mudanças e usufruir dos benefícios vindouros, razão esta que propomos o prazo de noventa dias para o início da vigência da norma jurídica.

Em face do exposto, solicita-se ao nobres Pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2016.

**Deputado JULIO LOPES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

---

##### Seção II Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971](#))

Art. 15. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

---

Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:

- I - fotografia, de frente, modelo 3x4;
- II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;
- III - nome, idade e estado civil dos dependentes;
- IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de:

- a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I;
- b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento.  
*(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.260, de 12/12/1991)*

Art.17. Na impossibilidade de apresentação pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por duas testemunhas, lavrando-se na primeira folha de anotações gerais da carteira termo assinado pelas mesmas testemunhas.

§ 1º Tratando-se de menor de 18 anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.

§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 18. *(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

Art. 19. *(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

Art. 20. As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 21. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registro e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971)*

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 22. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 23. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 24. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

### Seção III Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social

Art. 25. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo. (*Expressão “carteiras profissionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Art. 26. Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias, incumbir-se da entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo, cobrar remuneração pela entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados. (*Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Art. 27. (*Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

Art. 28. (*Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

#### **Seção IV Das Anotações**

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001*)

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001*)

Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional da Previdência Social na carteira do acidentado. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Art. 31. Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteiras profissionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

---

## **Seção V**

### **Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação**

Art. 36. Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Art. 37. No caso do art. 36, lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito, observado, se for o caso, o disposto no § 2º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------